



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de... 11 de maio... de 19 89...

ACÓRDÃO Nº 103-09.168

Recurso nº 51.509 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1987

Recorrente : M. FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA)

Recorrida : DRF EM FORTALEZA-CE

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado sem a observância do art. 33 do Dec. nº 70235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSTANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JÁRIO PINTO, LÓRGIO RIBEIRO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). Ante por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 51.509

ACÓRDÃO Nº 103-09.168

RECORRENTE: M. FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA).

R E L A T Ó R I O

M. FERNANDES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA , CGC nº 07.533.409/0001-12, sediada em Fortaleza (CE) à Rua Padre Mororô, 1678, Otávio Bonfim, intempestivamente, recorre a este Conselho contra a decisão nº 078/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, que manteve a exigência tributária relativa a PIS/DEDUÇÃO/IR , constante do Auto de Infração contra ela lavrado em 23/07/87 , em decorrência de apuração de diferença de IRPJ a pagar , levantada em Auto de Infração no processo de nº 10380/007.122/87-41, que originou o Recurso nº 93.150 , julgado pelo Acórdão nº 103-08.894, de 13 de fevereiro de 1989.

2. A intempestividade do recurso, ora apresentado , reside no fato de que a recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 21 de julho de 1988 (doc. de fls. 28) e o recurso interposto deu entrada na repartição em 29 de agosto de 1988, portanto, em total desrespeito ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/73, que regula a matéria.

3. Às fls. 29 do processo consta a lavratura do Termo de Perempção, datado de 26 de agosto de 1988, o que ratifica a informação supra de intempestividade do recurso.

Este é o relatório. /

1109.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10380/007.123/87-12

ACÓRDÃO Nº 103-09.168

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

Entendo que a não observância do prazo estipula do no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para a apresentação do recurso, configura preclusão do direito da recorrente e em as sim ocorrendo, vale o disposto no artigo 42, ou seja, pela pe rempção do recurso, tornou-se definitiva a decisão proferida pela Autoridade Singular.

Diante do exposto, VOTO no sentido de não se acolher o recurso, por intempestivo.

Brasília, 11 de maio de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira
- Relator -

↓